



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 224/1996

Ementa

INSTITUI O NOVO PLANO DIRETOR.

Data da Norma

27/12/1996

Data de Publicação

31/12/1996

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 321/1995](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Republicação: 14/03/1997

Retificação: 11/04/1997

Parte vetada e reaprova

Início da eficácia: 01/01/1997

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

20/03/1997

[Lei Complementar nº 225/1997](#)

Alterada por

17/03/1999

[Lei Complementar nº 268/1999](#)

Alterada por

27/07/1999

[Lei Complementar nº 274/1999](#)

Alterada por

19/10/1999

[Lei Complementar nº 282/1999](#)

Alterada por

29/11/1999

[Lei Complementar nº 288/1999](#)

Alterada por

29/06/2000

[Lei Complementar nº 312/2000](#)

Revogada parcialmente por

11/06/2001

[Lei Complementar nº 331/2001](#)

Alterada por

19/05/2003

[Lei Complementar nº 374/2003](#)

Alterada por

22/01/2004

[Lei Complementar nº 388/2004](#)

Alterada por

25/02/2004

[Lei Complementar nº 390/2004](#)

Alterada por

08/03/2004

[Lei Complementar nº 393/2004](#)

Alterada por

29/12/2004

[Lei Complementar nº 415/2004](#)

Revogada por

29/12/2004

[Lei Complementar nº 417/2004](#)

Revogada parcialmente por



LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Institui o novo Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de planejamento permanente do Município.

Artigo 2º - O Plano Diretor tem por objetivo garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - A ordenação espacial, buscando a harmonia entre o desenvolvimento, meio ambiente e a história do Município, através do macrozoneamento e estruturação urbana básica, considerando o uso e ocupação do solo e a paisagem urbana e rural;

II - A promoção de políticas setoriais, através da preservação dos recursos naturais e paisagens notáveis, em especial a Serra do Japi; da proteção dos recursos hídricos e controle da qualidade das águas; da valorização do patrimônio ambiental e cultural; da oferta de moradias; da racionalização do tráfego em geral; da otimização de atendimento dos serviços de transporte coletivo; do fomento à saúde, à educação, à cultura e turismo, do esporte e recreação; da garantia da integração e promoção social e da segurança pública; da otimização da ação pública;

III - O estímulo ao desenvolvimento industrial e à agricultura tradicional do Município;

IV - A garantia da função social da propriedade, através de instrumentos de caráter urbanístico e tributário.



Seção II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - Anexação: é a união de dois ou mais lotes ou glebas;

II - Área bruta: área total ocupada pelos lotes e vias públicas, excluindo-se grandes áreas industriais, institucionais e vazios urbanos;

III - Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;

IV - Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;

V - Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VI - Densidade Residencial (Bruta): é a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare;

VII - Desdobro: é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;

VIII - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

IX - Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;

X - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;

XI - Fracionamento: é a subdivisão em mais de duas partes de um lote edificável para fins urbanos;



XII - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superfície superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIII - Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;

XIV - Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;

XV - Leito Carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;

XVI - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVII - Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:

a) Resultar de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

b) Ter superfície não superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XVIII - Macrozoneamento: é a divisão do Município em macrozonas com características de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;

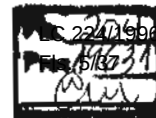
XIX - Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XX - Passeio ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXI - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXII - Via Pública Oficial: é a via aberta, em uso público e integrante do patrimônio público municipal;

XXIII - Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.



Parágrafo único - Às áreas verdes aplicar-se-á a legislação existente nesta data.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor:

I - De caráter institucional:

- a) Sistema Municipal de Planejamento;
- b) Comissão do Plano Diretor, conforme Lei Municipal nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994;
- c) Conselhos Municipais, criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiá e os instituídos por legislação própria.

II - De caráter financeiro-contábil:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento-Programa;
- d) Fundos Municipais previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiá e os instituídos por legislação própria.

III - De caráter urbanístico:

- a) A legislação urbanística, notadamente a relativa ao zoneamento urbano e rural, parcelamento do solo, fracionamento e anexação para fins urbanos e conjunto de edificações;
- b) A instituição de unidades e conservação e de setores especiais;



- c) Operações interligadas;
- d) Urbanização conveniada;
- e) Solo criado;
- f) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- g) Discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de famílias de baixa renda;

h) Investimentos, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;

IV - De caráter tributário:

- a) Imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Taxação dos vazios urbanos.

Artigo 5º - O Sistema Municipal de Planejamento compreende todos os órgãos municipais responsáveis pela elaboração e implantação de programas, planos, projetos e obras em atendimento ao Plano Diretor de Jundiá.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Compete à Comissão do Plano Diretor acompanhar os assuntos referentes ao Plano Diretor de Jundiá, legislação, planos e projetos urbanísticos.

Artigo 7º - Compete aos Conselhos Municipais acompanhar assuntos referentes às políticas setoriais afins, definidas no capítulo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais não previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiá, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 8º - Os Fundos Municipais correspondentes a cada política setorial, conforme capítulo IV desta Lei Complementar, não criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiá, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.



Artigo 9º - As operações interligadas permitem a mudança dos requisitos urbanísticos, mediante contrapartida dos interessados.

§ 1º - A contrapartida será estabelecida em relação às vantagens adquiridas pela mudança dos requisitos urbanísticos, sob a forma de recursos para os diferentes Fundos Municipais.

§ 2º - Os novos requisitos urbanísticos e a contrapartida em razão da mudança desses requisitos serão instituídos por Lei Complementar, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvido os órgãos técnicos da Administração direta e indireta, Conselhos afins, a Comissão do Plano Diretor e os moradores da área de entorno, os quais, desde que se manifestem nesse sentido, têm poder de veto à operação pretendida.

Artigo 10 - A urbanização conveniada se refere às intervenções urbanas de interesse público, de ação conjunta da iniciativa privada e do poder público, definindo-se as obrigações das partes.

§ 1º - As propostas poderão ser da iniciativa privada ou do poder público.

§ 2º - As intervenções urbanas serão acompanhadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

§ 3º - A urbanização conveniada será instituída por Lei, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvidos os órgãos técnicos, Conselhos afins e a Comissão do Plano Diretor.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - A taxação de vazios urbanos incide sobre imóveis localizados na Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Ocupação Controlada, conforme definida na Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural, os quais não tenham sido edificadas, ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Os critérios de localização e dimensionamento dos imóveis considerados vazios urbanos serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

Capítulo III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Seção I

DO MACROZONEAMENTO

Artigo 13 - Para ordenação do uso e ocupação do solo, a área do Município fica dividida em macrozonas, cujos limites são definidos na descrição perimétrica que integra o Anexo II desta Lei Complementar, a saber:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Preservação Ambiental;

IV - Macrozona de Proteção Ambiental I;

V - Macrozona de Proteção Ambiental II.

Parágrafo único - Fica instituído o mapa de macrozoneamento constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 14 - Vetado.

SUBSEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA

Artigo 15 - Macrozona Urbana é a porção do território do Município destinada às funções urbanas, ou seja: habitação, circulação, recreação e trabalho.

Parágrafo único - Os bairros urbanos isolados integram a Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL



Artigo 16 - A Macrozona Rural é aquela constituída por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração mineral.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 17 - A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituída por áreas da Serra do Japi, visando a conservação de recursos ambientais e paisagísticos.

§ 1º - Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 3.672/91 e Decreto nº 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas.

§ 2º - As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser integradas ao patrimônio público municipal, no menor prazo possível.

§ 3º - Para atender ao disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados anualmente nos orçamentos-programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4º - Vetado.

Artigo 18 - As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota de 800m (oitocentos metros) em relação ao nível do mar, permanecem como de interesse especial de preservação ecológica.

Artigo 19 - O uso e a ocupação da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;

II - Qualquer projeto de uso e ocupação na Macrozona de Proteção Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CODEMA e por demais órgãos exigidos por lei;



III - A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I E II

Artigo 20 - A Macrozona de Proteção Ambiental I é aquela constituída por áreas de importância ambiental e paisagística, sendo uma região de transição entre a Serra do Japi e a Macrozona Urbana, visando a proteção de recursos hídricos, matas naturais e contrafortes da Serra do Japi.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 21 - A Macrozona de Proteção Ambiental II é aquela constituída por áreas pertencentes à Serra do Japi e à Serra dos Cristais, visando a preservação do corredor ave-fauna.

Artigo 22 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;

II - Em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins;

III - A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Seção II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA BÁSICA



Artigo 23 - A Estruturação Urbana Básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, ou seja, habitar, trabalhar, recrear e circular.

Artigo 24 - A Estruturação Urbana Básica visa, ainda, um equilíbrio do uso e ocupação do solo entre áreas mineralizadas (edificadas e pavimentadas) e permeáveis, e uma relação entre os espaços edificados, áreas verdes e a interligação desses (vias de circulação).

Artigo 25 - A Estruturação Urbana Básica é constituída pelas áreas residenciais, áreas para comércio e serviços, áreas industriais, áreas verdes e áreas de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, do patrimônio ambiental e cultural, integrados pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos, a serem instituídos por legislação específica.

Artigo 26 - Vetado.

Artigo 27 - As áreas de comércio e serviços serão criadas por lei complementar e são caracterizadas, principalmente, pelo centro comercial, sub-centros comerciais e corredores comerciais.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput" do artigo destinam-se, primordialmente, a comércio e serviços de âmbito dos bairros, regiões de planejamento, do Município ou da região de Jundiá e que gerem algum incômodo ao uso residencial.

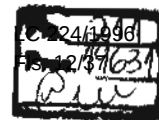
Artigo 28 - As áreas destinadas às indústrias e grandes serviços são caracterizadas pelas zonas industriais e zonas de grandes serviços.

§ 1º - Zonas industriais são porções do território destinadas predominantemente ao uso industrial.

§ 2º - Zonas de Grandes Serviços são porções do território destinadas às atividades comerciais e de serviços e que por suas características possam causar incômodo ao uso residencial.

Artigo 29 - As áreas verdes são constituídas pelas áreas livres e arborizadas destinadas ora ao uso recreacional, ora ao equilíbrio entre áreas impermeáveis e áreas permeáveis.

Parágrafo único - Os espaços públicos existentes e as áreas livres de propriedade do Município serão objeto de um programa permanente de utilização e revitalização, com a



finalidade de implantação, a médio prazo, de um parque urbano em cada região de planejamento do Município e de um bosque urbano em cada bairro da Macrozona Urbana.

Artigo 30 - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental e cultural compreendem as Unidades de Conservação Ambiental e os Setores Especiais.

Artigo 31 - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais são porções do território com destinação específica:

I - Unidade de Conservação Ambiental - para conservação dos recursos naturais e hídricos;

II - Setor Especial de Conservação Urbana - para conservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

III - Setor Especial de Estruturação Urbana - para revitalização de espaços em relação à morfologia urbana; conservação do tecido com características específicas;

IV - Setor Especial de Interesse Social - para renovação de áreas degradadas e reserva de áreas para intervenção de interesse social;

V - Vetado.

VI - Vetado.

§ 1º - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais serão definidos, de acordo com as suas finalidades, pelas políticas setoriais correspondentes, nesta Lei Complementar ou em legislação própria.

§ 2º - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais, criados nesta Lei Complementar ou a serem instituídos por legislação própria, passarão a fazer parte da estruturação urbana básica.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Fica criado o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial, para conservação do tecido urbano, com características específicas quanto à categoria de uso residencial.



Artigo 32 - O sistema viário da cidade é constituído pelas vias existentes, quer sejam Municipais, Estaduais ou Federais, conforme mapa que consiste no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - As novas vias públicas, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário do município.

§ 2º - Em qualquer área do território do Município é proibida a abertura de vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 33 - As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e do leito carroçável ajustadas à função que lhes são inerentes, observando-se rigorosamente o projeto elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 34 - As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:

I - Via Expressa - via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos totalmente controlados;

II - Via Arterial - via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - Via coletora - de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - Via local - de saída ou acesso aos lotes;

V - Via de pedestres - via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - Via de tráfego seletivo - via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixadas;

VII - Estrada rural - de saída ou penetração às áreas rurais do Município;

VIII - Ciclovia - pista exclusiva para circulação de bicicletas.

Parágrafo único - Vetado.



Artigo 35 - A rede estrutural de transporte coletivo, compreendendo os corredores troncais, articulados pelos terminais de integração, deverá ser instituída através de legislação específica.

Capítulo IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 36 - O desenvolvimento das diferentes políticas setoriais e a elaboração de cada um dos seus programas deverão atender, além dos seus objetivos específicos, às seguintes condições de caráter geral:

I - Promover a ação integrada dos vários órgãos municipais, coordenada pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;

II - Permitir a divulgação de dados e informações específicos de cada política setorial;

III - Propiciar a ação conjunta com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região de Jundiá.

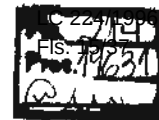
Artigo 37 - Para atender às condições estabelecidas no artigo anterior, cada política setorial deverá ser desenvolvida e mantida através dos seguintes instrumentos:

I - Órgão da Administração Municipal responsável pela sua elaboração e implantação;

II - Sistema de informações específico, integrado ao Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

III - O Conselho e o Fundo Municipal correspondentes, criados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação própria e as que vierem a ser instituídas.

§ 1º - Será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento e do órgão municipal encarregado do desenvolvimento de cada política setorial, o levantamento de dados e informações que constituirão o respectivo sistema de informações.



§ 2º - Deverão ser instituídos no prazo máximo de sessenta (60) dias de aprovação da presente Lei Complementar os seguintes Conselhos Municipais:

- a) De educação;
- b) De transportes;
- c) De segurança pública.

Artigo 38 - Para cada uma das Políticas Setoriais de interesse do Município que forem elaboradas, corresponderá uma lei municipal para o setor.

§ 1º - No prazo de 180 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo dos projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos, de Proteção do Patrimônio Cultural, de Habitação, de Transportes, de Agricultura e Abastecimento e de Assistência e Integração Social.

§ 2º - No prazo de 360 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo, de Esporte e Recreação e de Segurança Pública.

§ 3º - Outras Políticas Setoriais de interesse deverão ser elaboradas e as leis municipais referentes às mesmas poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.

Artigo 39 - A Política Setorial de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos visa a preservação, a proteção e a recuperação do ecossistema da biota nativa, de paisagens notáveis, de recursos hídricos e áreas frágeis que exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, devendo contemplar no mínimo:

I - Elaboração de Plano de Ação e Legislação específica que possibilitem o cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 17;

II - A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: Unidades de Conservação Ambiental e áreas de entorno de proteção;

III - A declaração de Unidades de Conservação Ambiental, observando-se as áreas indicadas no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Jundiá;



IV - A instituição dos seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

a) Mapa de áreas de declividade acentuadas do Município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;

b) Mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, olhos d'água e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas impróprias à urbanização;

c) Mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação permanente;

d) Mapa com bacias hidrográficas do Município e definidos os seus manejos adequados, a saber: bacia do Rio Jundiá, bacia do Rio Capivari, bacia do Rio Jundiuvira, sub-bacia do Rio Jundiá-Mirim e sub-bacia do Córrego da Estiva ou Japi;

e) Os zoneamentos ambientais da Macrozona de Preservação Ambiental, da Macrozona de Proteção Ambiental I e II;

f) Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às normas Estaduais e Federais;

V - A instituição de programas prioritários, a saber:

a) De destino adequado dos esgotos e efluentes líquidos, inclusive nas macrozonas Rural, de Preservação e Proteção Ambiental;

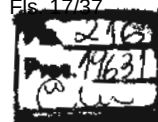
b) De controle de uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação dos cursos d'água;

c) Quanto a manejos de pastagens, proibindo-se a sua proximidade junto aos cursos d'água e queimadas das mesmas;

d) De conservação e recuperação da mata ciliar e das cabeceiras de drenagem;

e) De controle de águas pluviais e de erosão;

f) De controle de incêndio das matas nativas e vegetação de interesse;



g) De restauração de áreas degradadas;

h) De controle de poluição sonora, da qualidade do ar e da água;

i) De educação ambiental e de defesa do meio ambiente;

j) De arborização na área de entorno da represa Jundiá-Mirim;

l) Manutenção e implementação dos viveiros de espécies nativas, de mata ciliar, de arborização urbana e de flores, para a manutenção das praças do Município, e implantação do horto florestal do Município;

m) De coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.

VI - Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de arborização urbana, inclusive de podas e cortes;

VII - A previsão de cadastramento de toda a arborização dos logradouros públicos e inventário da arborização de interesse de conservação;

VIII - A definição de requisitos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, envolvendo:

a) Áreas com alta declividade;

b) Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação de interesse;

c) Áreas insalubres, várzeas ou áreas sujeitas a inundações;

d) Áreas de mananciais d'água;

IX - A previsão, por bairro, de bosque e, por região de planejamento, de parque, conforme divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1.996.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção dos recursos naturais e hídricos é a Coordenadoria Municipal de Planejamento.



Artigo 40 - A Política Setorial de Proteção do Patrimônio Cultural visa a preservação, proteção e recuperação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens do Município, com significado, quer sejam histórico, artístico, cultural ou afetivo, devendo contemplar, no mínimo:

I - A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: setores especiais de conservação ou de estruturação urbana; declaração de interesse especial de conservação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens, e áreas de entorno de proteção; incentivo à conservação do patrimônio cultural; adequação das vias públicas que prejudiquem a conservação e a recuperação ambiental; critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural; critérios de padronização de placas indicativas e painéis publicitários; critérios de padronização de equipamentos e mobiliários urbanos nos logradouros públicos;

II - A declaração de setores especiais de estruturação urbana e de bens, de conjunto de bens e locais de interesse especial de conservação, observando-se as indicações do artigo 168 da Lei Orgânica do Município;

III - A instituição de critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural, inclusive de normas de avaliação de impacto à paisagem urbana;

IV - A integração nas ações de fiscalização de conservação do patrimônio cultural;

V - O inventariamento, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município.

§ 1º - O Patrimônio Cultural compreende o Patrimônio Histórico Artístico e o Patrimônio Ambiental Urbano e Rural, assim definidos:

a) O Patrimônio Histórico Artístico refere-se a bens, locais e paisagens com atributos de singularidade, monumentalidade e historicidade;

b) O Patrimônio Ambiental Urbano e Rural refere-se a bens, conjunto de bens, locais e paisagens com valor exemplar, social, cultural, simbólico, afetivo e funcional dos elementos.

§ 2º - O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção do patrimônio cultural é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.



Artigo 41 - A Política Setorial de Habitação visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, devendo contemplar, no mínimo:

I - A instituição de instrumentos básicos, a saber: setores especiais de interesse social, legislação urbanística relativa a loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, urbanização de favelas e outras formas de produção habitacional;

II - A declaração de setores especiais de interesse social, sendo prioritárias as áreas ocupadas por favelas ou sub-habitação;

III - A definição das diretrizes básicas da política habitacional do Município contemplando, no mínimo: programa de mutirão e auto gestão com assessoria técnica; participação da comunidade local na elaboração e implantação dos programas; participação da comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

IV - A realização de censo relativo à demanda habitacional quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Habitação é a Fundação Municipal de Ação Social.

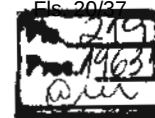
Artigo 42 - A Política Setorial de Transportes visa a circulação de bens e pessoas no meio urbano, através do projeto funcional de tráfego e reestruturação do sistema de transporte coletivo, devendo contemplar, no mínimo:

I - As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Transportes;

II - Definição do Plano Municipal de Transportes, estabelecendo: Projeto Funcional de Tráfego e de reestruturação do sistema de transportes coletivos.

Artigo 43 - A Política Setorial de Agricultura e Abastecimento visa a implementação do setor de agricultura e distribuição de alimentação através da adoção e aprimoramento das várias atividades de extensão rural, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação de programas prioritários de atendimento ao pequeno e médio produtor; de preparação da mão-de-obra rural; de reflorestamento e recomposição das matas ciliares; de introdução de novas culturas para melhor aproveitamento das propriedades rurais; de



melhoria de produtividade das culturas de uva, morango, frutíferas e olerícolas em geral; de implantação das microbacias hidrográficas; de obtenção de seguro agrícola compatível; do uso mais eficiente das várzeas do Município; do controle sanitário e do aumento da produtividade pecuária; da melhoria de comercialização dos produtos, com enfoque de trabalho em grupo e padronização de embalagens;

II - Definição de pré-requisitos para projeto básico de implantação de qualquer atividade agropecuária;

III - Deverá ser prevista a implantação de entreposto hortifrutigranjeiro.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial da Agricultura e Abastecimento é a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 44 - A Política Setorial de Assistência e Integração Social tem por objetivo prover, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

§ 1º - A assistência social realizar-se-á de maneira integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.

§ 2º - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social é a Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social deverão contemplar, no mínimo:

I - Assistência à população carente, assegurando-lhe a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através do suprimento das necessidades circunstanciais de: alimentação, proteção à saúde, acesso à renda mínima e capacidade para o mercado de trabalho e acesso à escolarização;

II - A organização e manutenção de serviços de orientação, proteção e capacitação de grupos populacionais vulnerabilizados pela pobreza, desassistência, abandono e violência;



III - A mobilização, conscientização e organização dos segmentos em situação de desemprego e subemprego, buscando, através da participação, o acesso a programas comunitários, para melhoria das condições gerais de sobrevivência e elevação da qualidade de vida;

IV - A instituição e implementação de convênios com entidades sociais não governamentais de atendimento dirigido a segmentos específicos;

V - O desenvolvimento de programa continuado de atendimento integrado à criança e ao adolescente, carente ou fragilizado, por meio de ações de proteção e de sócio-educação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 45 - A Política Setorial de Educação tem por objetivo garantir acesso à Educação Infantil e, suplementarmente, o Ensino Fundamental, nas modalidades regular e supletivo, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação dos vários níveis do Sistema Educacional Municipal, estabelecendo prioridades, critérios e prazos;

II - A definição de critérios para aprimoramento de sua área de atuação;

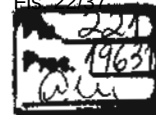
III - A implantação de programa de bolsas de estudos e auxílio-viagem a estudantes moradores do Município de Jundiá e Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE);

IV - A possibilidade de recorrer a convênios com entidades públicas de outras esferas ou mesmo entidades particulares.

§ 1º - A estrutura básica do Sistema Educacional Municipal compreende Educação Infantil, Alfabetização de Adultos, Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus e Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.

§ 2º - O órgão responsável pela Política Setorial de Educação é a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 46 - A Política Setorial de Saúde visa primordialmente a prevenção e orientação para a manutenção da qualidade de vida da população em geral e possibilitar o acesso ao atendimento médico, odontológico e hospitalar a todos, contemplando, no mínimo:



I - A implantação e o desenvolvimento das ações de vigilância de saúde, prioritariamente quanto ao meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos e prestação de serviços;

II - A implantação do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso à toda população;

III - A implantação de programas de orientação e controle relacionados com a saúde da população em geral, principalmente: saúde coletiva, da mulher, da criança, do adulto, do trabalho, mental, bucal, doenças sexualmente transmissíveis e ações de retaguarda;

IV - A implantação do Centro de Controle de Zoonoses e Vigilância Animal.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Saúde é a Secretaria Municipal de Saúde.

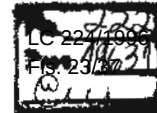
Artigo 47 - A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico visa a implementação dos diferentes setores econômicos do Município, seja a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela elaboração e implantação desta Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico são a Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio e a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 48 - A Política Setorial de Cultura e de Turismo visa o desenvolvimento da cultura e das artes em geral, o fomento do turismo e a realização de eventos culturais dirigidos a toda a população e divulgação do Município.

§ 1º - A realização de programas de incentivo à criação, produção e manifestação das artes em geral, deverá contemplar, principalmente:

- a) Artes Plásticas;
- b) Música;
- c) Cinema;
- d) Teatro;
- e) Fotografia, vídeo;
- f) Artesanato;
- g) Dança;



h) Oficinas Culturais;

i) Literatura.

§ 2º - Os programas culturais terão por objetivo:

a) O estímulo à criatividade da população;

b) A defesa de identidade cultural do Município;

c) A preservação do Patrimônio Cultural;

d) A democratização do acesso aos valores culturais.

§ 3º - O órgão municipal responsável pela elaboração e realização da Política Setorial de Cultura e Turismo é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 49 - A Política Setorial de Esportes e Recreação visa o desenvolvimento do desporto de maneira global, formação de novos atletas e possibilitar recreação à população em geral, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação de programas de formação de jovens esportistas, de esportes em geral e de recreação a toda população;

II - A definição de padrões mínimos para os equipamentos esportivos respeitando os padrões exigidos em competições oficiais;

III - A implantação prioritária de centros esportivos e quadras poliesportivas nos bairros e regiões de planejamento, onde houver maior fluxo de crianças na faixa etária de até 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Esportes e Recreação é a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

Artigo 50 - A Política Setorial de Segurança Pública tem por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento permanente dos instrumentos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo uma situação de bem-estar social no Município.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Segurança Pública é a Guarda Municipal, devendo promover ações da Administração Municipal junto aos órgãos competentes do Estado e da União, com a finalidade de



obtenção de recursos financeiros, operacionais e humanos, necessários à manutenção adequada dos serviços prestados ao Município.

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 51 - Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, incluindo desenhos e memoriais, a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 52 - O Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento, deverá implantar o Centro de Recursos e Informações (CRI), abrangendo a informatização do serviço municipal, o sistema de informações geoprocessadas e o banco de dados do Município de Jundiá.

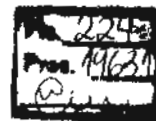
Artigo 53 - Deverão ser atualizados, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Planejamento:

- I - Caderno de Dados e Informações do Município;
- II - Planta da Cidade;
- III - Planta de Zoneamento Urbano e Rural;
- IV - Legislações Urbanísticas;
- V - Caderno de Informações dos bairros de Jundiá.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Planejamento deverá adotar os expedientes necessários para a atualização permanente do levantamento aerofotogramétrico do Município de Jundiá, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.419/94.

Artigo 54 - Deverá ser instituída, em legislação própria, a divisão da Macrozona Urbana do Município, em bairros e regiões, para planejamento da ação e intervenção dos diferentes órgãos da administração pública, de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 55 - A definição de novas zonas especiais não especificadas no Plano Diretor far-se-á conjuntamente com a população e entidades interessadas.



Artigo 56 - O projeto de reurbanização do Setor Especial Central será objeto de concurso, que:

I - Será regulado pela Comissão do Plano Diretor;

II - Será concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, no máximo.

Artigo 57 - Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se-ão as normas vigentes até a presente data.

Artigo 58 - O Plano Diretor será revisto:

I - 18 (dezoito) meses após sua entrada em vigor;

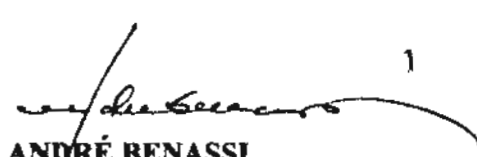
II - A cada 5 (cinco) anos, após a primeira revisão.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 18, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 45, 186, 188, 190 e 191 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981;

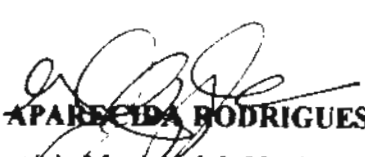
II - a Lei nº 2.511, de 17 de agosto de 1.981;

III - a Lei Complementar nº 194, de 7 de maio de 1.996.

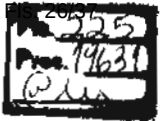

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PLANO DIRETOR

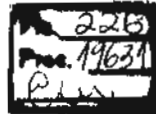
ANEXO II

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

I. MACROZONA URBANA E BAIRROS ISOLADOS URBANOS:

a) MACROZONA URBANA:

Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado no cruzamento da Estrada do Castanho com a divisa do Município de Várzea Paulista, deflete à direita e segue pela Estrada do Castanho até encontrar a Rodovia General Milton Tavares de Souza (estrada velha para São Paulo), deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rodovia até alcançar o ponto "C" no cruzamento da Rodovia com a divisa do loteamento Santa Gertrudes, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até encontrar um córrego junto ao loteamento Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos, deflete à esquerda e segue por este loteamento até o ponto "D" do qual segue em linha reta até o ponto "E" que está situado no cruzamento da alça de ligação da Via Anhanguera com a alça de ligação da Rodovia dos Bandeirantes deste ponto deflete à direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, pista norte até a confluência com o córrego Japi-Guaçú, deflete à direita e segue por este córrego até a divisa do loteamento Vila Josefina, aí deflete à esquerda e segue pela divisa dos loteamentos: Vila Josefina, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Jundiainópolis e



continuando pela divisa do loteamento Residencial Anchieta até alcançar a Via Anhangüera, aí deflete à esquerda e segue pela Via Anhangüera até o ponto "F", na confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. Nove de Julho, desse ponto segue pela divisa do loteamento Chácaras de Recreio Fazenda Malota por uma distância de aproximadamente 524,00m onde encontra a divisa dos lotes 9 e 8 da quadra M deste loteamento, deflete à direita e segue por esta divisa numa distância de 32,00 m onde encontra a Estrada do Matão, deflete à esquerda e segue por esta estrada até encontrar a divisa do lote 18 e 17 da quadra L deste loteamento, desta divisa segue acompanhando pela estrada do Matão a divisa do lote 17 por aproximadamente 85,00 m, deflete à esquerda e segue pela divisa do lote 17 até confrontar com a divisa do loteamento e a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte, deflete à direita no sentido Jundiaí-Campinas, e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Pista Norte até o ponto "G", localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e seguindo pela referida Avenida alcança o ponto "H", no cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, deste ponto deflete à esquerda e segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto até alcançar o Ribeirão da Ermida onde deflete à direita e passa a acompanhar o referido Ribeirão até alcançar o Ponto "I" na confluência deste Ribeirão com o Ribeirão Caxambu, e a seguir deflete à direita e segue pelo Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, até alcançar o ponto "J", na interseção do Ribeirão com a Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, do ponto "J" segue contornando o Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva até o ponto "K" na interseção do Ribeirão Caxambu com a Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, deflete à direita e segue acompanhando a divisa do loteamento Fazgran e pela Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, até alcançar o ponto "L" situado no cruzamento do Antigo Ramal Ferroviário da Ermida com a Antiga Estação Ferroviária da Ermida; o primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiaí, no ponto onde desemboca o córrego da Água Doce, situado na margem direita, segue pelo citado córrego no sentido a montante indo alcançar o ponto "M" localizado na interseção do córrego Água Doce com a divisa do loteamento Jardim das Tulipas, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até o ponto "N", onde encontra novamente o córrego Água Doce, deste ponto "N", deflete à esquerda e segue pelo córrego Água Doce no sentido a montante, indo alcançar o ponto "O", localizado no cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Rodovia dos Bandeirantes; segue pelo limite do Bairro do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

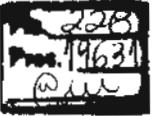


Engordadouro e posteriormente envolve a área descrita na lei 2.278, de 25 de Novembro de 1977, até a via Anhangüera, cruzando-a até atingir o ponto "P", defronte ao Posto Videira; segue pelo eixo da via Anhangüera, no sentido Jundiá-Campinas, até encontrar o ponto "Q" junto a Estrada Municipal, deflete à direita e segue por esta Estrada até o limite do loteamento Morada Mediterrânea, deflete à direita e segue pelo limite deste loteamento até a Av. André Costa aí deflete à esquerda e segue pela Av. André Costa até a Rodovia Vereador Geraldo Dias, deflete à esquerda e segue pela Rodovia Vereador Geraldo Dias até encontrar o ponto "R" no cruzamento desta Rodovia com a divisa do loteamento do Jd. Celeste, deflete à direita e segue por esta divisa até alcançar o leito Ferroviário da Fepasa, e caminhando pelo leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perímetro Urbano estabelecido pela Lei 2.511/81, deflete à esquerda, e o perímetro passa a percorrer, numa distância constante de 100 m, a linha sinuosa corresponde a cota altimétrica 720 (oficial), que acompanha o vale do Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes até o ponto "T", localizado também a 100 m a leste da ponte da Rodovia Engº Constâncio Cintra sobre o mesmo rio, segue na mesma distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiá-Mirim no, sentido a montante até o ponto "U" da divisa com o Município de Jarinu estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual Av. Humberto Cereser que fica definido como ponto "V", defletindo à direita o percurso final que acompanha a divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente, para a Av. Humberto Cereser e para a Av. Com. Antonio Borin e em seguida acompanha o traçado da Av. Monsenhor Venerando Nalini e Av. Ernesto Casteluber, até atingir o ponto "A", ponto inicial desta descrição.

b) BAIRROS ISOLADOS:

BAIRRO ISOLADO DE IVOTURUCAIA - B2

Partindo-se da confluência da Av. César Cosin com a Av. José Mezzallira, caminha-se pela Av. José Mezzallira no sentido Jundiá-Campo Limpo, numa distância aproximada de 950,00 metros, até atingir a divisa da Estância Alpina; deste ponto



deflete-se à direita e caminha-se pela divisa da Estância Alpina por uma linha reta até atingir a divisa do município com Várzea Paulista, daí segue pela divisa do município até a Av. Ema Gossner, deflete à direita na Av. Ema Gossner e segue pela Av. Ema Gossner até a divisa da Estância Suíça, segue pela divisa da Estância Suíça até encontrar a Av. César Cosin, deflete à esquerda e segue pela Av. César Cosin até encontrar a Av. José Mezzalira, ponto inicial desta descrição.

BAIRRO ISOLADO DO RIO ACIMA - B3

Partindo-se do ponto inicial junto a interseção de duas Avenidas, Av. Geraldo Azzoni e Av. Luiz Fontebasso e segue pelo limite do perímetro urbano até encontrar o caminho existente, deflete à direita e segue pelo caminho existente até o loteamento das Chácaras Betinha, segue pelo referido limite até encontrar a divisa do loteamento das Chácaras Marajoara, segue por esse limite até a Estrada Municipal, aí deflete à direita e caminha-se pela Estrada Municipal até atingir o Rio Capivari; deste ponto deflete à direita e caminha-se ao longo do Rio Capivari, até atingir o ponto inicial, encerrando-se o perímetro em questão.

BAIRRO ISOLADO CURRUPIRA - B4

Partindo-se do ponto inicial "A", na divisa da FEPASA, caminha-se por linha que deflete à direita em determinada altura, numa distância aproximada de 1.600,00 metros até atingir o ponto "B" na Av. Nicola Acciera; daí deflete à direita e seguindo pela Av. Nicola Acciera até cruzar com a linha da FEPASA, segue em linha reta até a Rodovia Vereador Geraldo Dias onde coincide com o ponto "R" do limite da Macrozona Urbana; deste ponto deflete à direita contornando o limite de loteamento do Jardim Currupira, até a Rodovia Vereador Geraldo Dias; daí deflete à direita e caminhando, mais ou menos, 380,00 metros, deflete à esquerda, vai atingir a FEPASA; daí deflete à esquerda e segue, pela FEPASA por uma distância de 640 m até alcançar o ponto inicial "A", encerrando o perímetro descrito.

**BAIRRO ISOLADO DO TRAVIÚ - B5**

Partindo-se do ponto inicial "A", situado na divisa da Via Anhangüera; numa distância de 400,00 metros da entrada principal do bairro, caminha-se por 100,00 metros perpendiculares a Via Anhangüera até atingir o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e por uma linha paralela a 100,00 metros de distância da Via Anhangüera, caminha-se aproximadamente 550,00 metros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e contornando uma indústria existente, caminha-se, mais ou menos 800,00 metros até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete-se à direita e por uma linha que deflete ao meio do seu trajeto, à esquerda, caminha-se por uma distância de aproximadamente 440,00 metros até atingir o ponto "E", junto a um Córrego existente; aí deflete-se à direita e cruzando a estrada principal do bairro, caminha-se mais ou menos, 180,00 metros e vai-se atingir o ponto "F"; deste ponto deflete à direita e por uma linha que sofre deflexão à esquerda, caminha-se aproximadamente 430,00 metros até atingir o ponto "G", numa estrada existente; daí deflete-se à direita e caminhando-se aproximadamente 150,00 metros vai-se atingir o ponto "H"; deste ponto deflete-se a direita e caminha-se mais ou menos 670,00 metros por uma linha sinuosa, indo atingir-se o ponto "I"; daí deflete-se à direita, segue-se o ponto "J", na margem de um córrego existente; defletindo-se à direita, segue por esse córrego mais ou menos 900,00 metros, até atingir o ponto "L", no encontro com outro fio d'água, daí deflete-se por este e pela divisa da Via Anhangüera, numa distância aproximada de 940,00 metros vai-se atingir o ponto inicial "A", fechando-se o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO POSTE - B6

Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de interseção da Rodovia dos Bandeirantes com um córrego afluente do Rio Jundiá, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750,00 metros até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230,00 metros, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100,00 metros da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870,00 metros até atingir o ponto "D"; daí deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170,00 metros até atingir o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 620,00 metros, até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e caminhando por uma distância aproximada de 350,00 metros pela Rodovia dos Bandeirantes, vai atingir o ponto inicial "A", fechando o perímetro.

BAIRRO ISOLADO CHÁCARAS MALTONI - B7

Inicia-se na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra no Km 69 + 843,00 junto ao eixo da Rua 1 do loteamento Condomínio Chácara Maltoni, desse ponto segue deste loteamento condomínio Chácaras Maltoni pela Rodovia Engº Constâncio Cintra sentido Jundiaí-Itatiba por uma distância de aproximadamente 40,00 m onde encontra a divisa de loteamento do condomínio Chácaras Maltoni, deflete à direita e segue contornando a divisa desse loteamento até encontrar novamente a Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, deflete à direita e segue por esta Rodovia no sentido Jundiaí-Itatiba até encontrar o eixo da Rua 1 deste loteamento, ponto inicial desta descrição.

II. MACROZONA RURAL:

a) ÁREA 1

Inicia-se no cruzamento da divisa de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 com as avenidas Ernesto Casteluber, Av. Bortholo Murari e Av. Dr. Walter Gossner, ponto "A" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana, segue pela Av. Ernesto Casteluber e confrontando o limite da Macrozona Urbana, sentido horário até o ponto "V" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana onde encontra a divisa de Município com Jarinu estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, deflete à direita e segue pelas divisas dos Municípios de Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, estabelecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "A" junto a Av. Ernesto Casteluber, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se na confluência da divisa de Município com Jarinu, estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, com uma linha localizada numa distância de 100m à direita do leito do Rio Jundiá-Mirim no sentido a montante junto ao ponto "U" da Descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, segue no sentido horário pela linha localizada, numa distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiá Mirim confrontando com o limite da Macrozona Urbana passando pelos pontos "T", "S", "R", "Q", "P", "O", "N", "M", "L", até o ponto "K" onde deflete à direita e segue confrontando com as divisas dos Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Jarinu estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até alcançar o ponto "U", ponto inicial desta descrição.

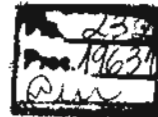
III. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a) ÁREA 1

Inicia-se confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. 9 de Julho, Ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, dessa ponto segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana em sentido horário pela Via Anhangüera até a divisa de loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina até encontrar o córrego



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Japi-Guaçu, segue por este córrego até a confluência deste com a Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, deflete à direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Via Norte confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental até encontrar novamente o Perímetro da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana até o ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município com Itupeva, estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 segue por esta divisa no sentido horário até a confluência do Ribeirão Caxambu com o Ribeirão da Ermida, ponto "I" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue pelo Ribeirão Ermida confrontando com o limite da Macrozona Urbana até encontrar os pontos "H", "G" da Macrozona Urbana e ponto 14 da descrição perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelos pontos "13", "12", "11", "10", "9", "8", "7", "6", "5", "4", "3", "2" até o ponto "1" no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, ponto inicial desta descrição.

IV. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II

Inicia-se no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes Via Norte com a Av. Luiz Gobbo junto ao Ponto "15" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, segue pela Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, no sentido horário e confrontando com o limite do perímetro da Macrozona Urbana passando pelos pontos "E", "D", "C" até o Ponto "B" no cruzamento com o limite de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da



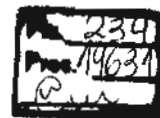
Secretaria de Economia e Planejamento, deflete à direita e segue por esta divisa, pela divisa com o Município de Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha e Cajamar estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "17" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelo ponto "16" do mesmo até encontrar o ponto "15" no cruzamento da Av. Luiz Gobbo com a Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

V. MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto "1" localizado na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, junto a divisa do Município de Itupeva, divisa esta estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, pela Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, na cota 700 metros do Plano Cartográfico do Município, segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto numa extensão de aproximadamente de 2000 metros lineares, até encontrar o cruzamento da Estrada que dá acesso a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "2", na cota 760 metros, desse ponto, segue acompanhando a estrada para a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "3" localizado na sua sede, na extensão de aproximadamente de 630 metros, na cota 730 metros, desse ponto, deflete à esquerda por uma estrada interna da Fazenda que contorna o grande açude, na extensão aproximada de 300 metros, até encontrar o ponto "4", deflete à direita segue acompanhado a estrada interna da Fazenda numa extensão aproximadamente de 180 metros até encontrar o 1º córrego, na cota 750 metros, seguindo pela estrada na extensão de 240 metros até encontrar o 2º córrego, na cota 760 metros, segue pela estrada numa extensão de 540 metros até encontrar o 3º córrego na cota 780 metros, segue pela estrada a uma extensão de aproximadamente de 300 metros, até encontrar o ponto "5", na cota 812 metros, segue por um caminho na encosta da Serra até encontrar o ponto "6" na 1ª nascente do córrego da Ermida numa extensão de 130 metros, na cota 800 metros, segue o caminho pela cota 800 metros até a 2ª nascente do mesmo córrego numa extensão aproximadamente de 560 metros, na cota 800 metros até encontrar o ponto "7", segue acompanhando numa extensão aproximada 6.600 metros o caminho até encontrar o ponto "8" de cota 850 metros. Segue acompanhando o caminho cruzando as cabeceiras do córrego da Ermida numa extensão de 980 metros, na cota 850 metros, até



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



encontrar o ponto "9", deflete à esquerda, acompanhando um caminho em linha curva e em seguida em linha reta numa extensão de aproximadamente de 980 metros, na cota 750 metros, até o ponto "10" no cruzamento de dois caminhos na cota 750 metros, segue a direita do cruzamento numa extensão aproximadamente de 410 metros até o cruzamento da estrada que dá acesso a Fazenda Ermida no ponto "11", na cota 700 metros, segue acompanhando a Estrada na extensão aproximadamente de 1.120 metros, até o cruzamento com a Av. Luiz José Sereno, no ponto "12", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a Av. Luiz José sereno até o cruzamento com a Estrada Municipal que dá acesso a Av. Antonio Pincinato numa extensão aproximada de 1.360 metros até encontrar o ponto "13", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a estrada que dá acesso a Fazenda Japi até o cruzamento com a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte numa extensão de 6.200 metros até encontrar o ponto "14" na cota 775 metros, deflete à direita segue acompanhando a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte até encontrar a Av. Atílio Gobbo no ponto "15", na cota 750 metros, deflete a direita pela Av. Atílio Gobbo até o cruzamento com a Av. Aristides Carra, na cota 820 metros, deflete à direita e segue acompanhando a Av. Aristides Carra numa extensão de 150 metros, na cota 800 metros, até o cruzamento com a estrada municipal, deflete à direita e segue acompanhando a estrada municipal sentido ao Bairro do Paiol Velho, numa extensão aproximada de 2.600 metros, no cruzamento com outra estrada municipal que dá acesso ao Sítio Forno Velho, na cota 800 metros, deflete à esquerda e segue acompanhando a estrada municipal até o cruzamento da referida estrada com a divisa de município de Cajamar, Lei estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 20/02/64 numa extensão de 2.100 metros, na cota 775 metros até encontrar o ponto "17", deflete à direita e segue pelas divisas de municípios de Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico até encontrar o ponto "1", cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de município de Itupeva ponto inicial desta descrição.

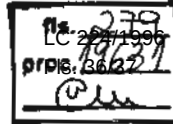
mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o novo Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 04 de março de 1997,
promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

“Art. 5º (...)

“Parágrafo único. Compete à Coordenadoria Municipal de
Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a elaboração, revisão, atualização e
implantação do Plano Diretor de Jundiaí.

(...)

“Art. 17. (...)

(...)

“§ 4º É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos
de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

(...)

“Art. 31. (...)

(...)

“V - Setor Especial Residencial - compreendendo os setores S1 e
S2 atualmente existentes, com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o
desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1,0,
respectivamente;

“VI - Setor Especial Histórico - compreendendo o Setor S6
atualmente existente, de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de
ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00, respectivamente.

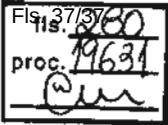
(...)

Handwritten signature and initials



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 224 - fls. 2)

“§ 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edifícios ou implantação de habitações multifamiliares.”

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa